AO JUÍZO VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO XXXXXXXX.

Tramitação Prioritária Art. 71, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Prioridade especial - IDOSA - 81 (OITENTA E UM) ANOS

AÇÃO DE CURATELA (com pedido liminar)

I - DOS FATOS

O Requerente é filho da Requerida, pessoa idosa nascida no dia 13/03/1941, contando, atualmente, com 81 (oitenta e um) anos.

A Requerida é divorciada. Ela foi casada com o Sr. FULANO DE TAL, já falecido, com quem teve 2 (dois) dois filhos: o Requerente e o Sr. FULANO DE TAL, portador da Carteira de Identidade nº XXXXXX SSP/MG,

inscrito no CPF n.º XXXXXXXX, casado, residente e domiciliado na Rua LUGAR TAL, CEP: XXXXX, telefone: (XX) XXXXXXXXXXXXXXX.

Devido às sequelas em decorrência de poliomielite infantil que a Sra. FULANO sofreu que se agravou com o tempo, o Sr. FULANO, filho mais novo da idosa, aos 16 (dezesseis) anos, vendo a situação de sua genitora a qual já se encontrava separada, decidiu voltar a morar com a idosa com o objetivo de cuidar dela.

O Sr. FULANO tentou conciliar sua rotina de trabalho com os cuidados com sua mãe. No entanto, a Sra. FULANO, em virtude de doença mental que passou a sofrer, mesmo o filho deixando preparada a comida, ela já não lembrava de se alimentar, tomar os medicamentos e com o isso o seu quadro de saúde foi se agravando a cada dia mais.

Consoante 0 relatório atestado pela médica XXXXXXXXXXXXXX02, a idosa apresenta sequela de poliomielite infantil, doença aterosclerótica crônica, déficit visual, transtorno depressivo crônico е síndrome demencial de humor investigação etiológica. Apresentou queda da própria altura há 20 dias com fratura de joelho direito com piora de funcionalidade e mobilidade, já bastante limitada anteriormente. Histórico múltiplas quedas e fraturas com provável diagnóstico osteoporose. No momento, paciente estável clinicamente mas dependente para todas as atividades instrumentais e parcialmente para atividades básicas (come sozinha). Paciente com sintomas depressivos sem tratamento e com grande necessidade socialização e reabilitação motora e funcional. Solicito avaliação para institucionalização, justificada pela dependência funcional da paciente, assim como, transtorno de humor e isolamento social importante. (CID F02)

Verifica-se, portanto, que a Interditanda não tem o discernimento necessário para realizar, pessoalmente, os atos da vida civil atinentes à administração de seu patrimônio e de sua renda e se encontra parcialmente dependente de terceiros para exercer atividades de sua vida diária (higiene pessoal, medicação).

A situação se agravou bastante, após a idosa ter tido uma

queda que provocou a fratura do joelho direito com piora de funcionalidade e mobilidade, o que já era bastante limitada, anteriormente.

Raphael é produtor cultural autônomo e muitas vezes tem que viajar e passar tempo considerável longe de casa e como a renda familiar (dele e da idosa) era insuficiente para arcar com o salário de um (a) cuidador (a), ao perceber que a doença mental estava se agravando e com a dificuldade de locomoção da idosa provocada pela queda, ele decidiu procurar apoio do CREAS para institucionalização da genitora, mas à época foi informado que não tinha vaga em ILPI conveniada com o GDF.

Diante disso, Raphael não teve outra opção, pois ele necessita trabalhar para manter o próprio sustento e também ajudar nos gastos da idosa, já que a renda da Requerida é insuficiente para a sobrevivência de ambos e, assim, em situação de emergência, em 05/12/2022, ele institucionalizou a Requerida na MODALIDADE PRIVADA no LAR JORGE CAUHY JUNIOR.

Ressalte-se que, antes da institucionalização na modalidade privada, Raphael procurou o CREAS, órgão que garantiu que assim que surgisse vaga, seria feita a transferência da idosa para uma ILPI pública conveniada com o GDF. Contudo, não foi o que aconteceu.

Após, a institucionalização da Requerida na modalidade privada, ele procurou novamente o CREAS, que informou que a vaga conveniada fora negada pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, sob alegação que a família teria condições de arcar com as despesas. Todavia, Raphael, com o auxílio de seu irmão, conseguiu cumprir com a diária do abrigo particular até o dia 26/01/2023, estando em débito desde então.

Como demonstrado na declaração emitida pelo LAR JORGE CAUHY JUNIOR, o valor do débito até o dia 26/04/2023, compreendia o montante de **R\$ 22.500, (vinte e dois mil e quinhentos reais).** Raphael, inclusive, já foi informado que a idosa pode, a qualquer momento, ser desligada do abrigo particular por falta de pagamento.

A Requerida é aposentada por invalidez e tem renda mensal no valor de um salário mínimo, conforme declaração de benefícios emitida pelo INSS, anexa. Portanto, é inviável para os filhos e para ela arcar com os custos de uma Instituição privada, neste momento, pois como demonstrado nos orçamentos de ILPI, anexos, o valor de uma ILPI particular está acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês.

O filho está desesperado, pois já fez empréstimos em instituições bancárias, pegou dinheiro emprestado com amigos e não tem mais de onde conseguir verba para manter a mensalidade do abrigo para a mãe e caso ela venha a ser desligada terá que levá-la para sua casa e com isso parar de exercer suas atividades para cuidar da idosa, pois, o quadro de saúde desta está cada dia se agravando mais, sem condições de permanecer sozinha e exercer o autocuidado.

Inclusive, no dia 13/03/2023, com o objetivo de promover a institucionalização da idosa em ILPI conveniada com a Rede Pública do XXXX, a Defensoria Pública do XXXXXXXXX propôs contra o Distrito Federal, a ação de abrigamento, onde também requereu que e em caso de impossibilidade de ILPI pública, o Distrito Federal fosse responsável pela assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência.

Os Autos tramita sob o n.º XXXXXXXXXX perante a Xº Vara da Fazenda Pública do DF. Contudo, o Juiz XXXXXXXXXXXXXXX, em sentença, indeferiu a petição inicial sob o argumento de que a Defensoria Pública do Distrito Federal 'não tem legitimidade ativa para atuar como substituto processual de pessoa idosa, na defesa de interesses estritamente individuais."

Neste sentido, é importante que o Requerente seja nomeado como curador para que assim tenha poderes para providenciar por meio de ação judicial a solicitação de vaga em ILPI para a idosa. Contudo, nenhum dos filhos possui poderes outorgados para atuar em nome da idosa.

Dessa forma, considerando todo o exposto e a situação de grave enfermidade que padece a idosa, como comprovado através do relatório médico anexo, que ela precisa ser interditada, sendo necessária a nomeação de um (a) curador (a) para representá-la, garantindo-lhe a preservação indispensável à sua qualidade de vida, tais como: moradia, alimentação e atividades cotidianas.

Ademais, cumpre ressaltar que o outro filho da idosa, Sr. Rodrigo, concorda que o Requerente seja nomeado curador da idosa, percebe-se, portanto, que é a pessoa mais indicada para oferecer tais cuidados com a Requerida.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do Código de Processo Civil a interdição poderá ser promovida pelos parentes ou tutores (art. 747, II do CPC), o que se enquadra ao caso, dado que o Requerente é filho da Requerida.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Ademais, o Código Civil de 2002 dispõe, "in verbis":

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§10 Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

- § 20 Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
- § 30 Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (grifo nosso)

Ante a necessidade de o curador ser a pessoa mais apta, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz, na sentença da ação de interdição, deve atribuir à curatela a quem melhor possa representar o (a) curatelado (a), ei-lo:

- Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
- I nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
- II considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades,

habilidades, vontades e preferências.

§ 10 A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Desse modo, sendo o Requerente filho do Interditado, é indiscutível a sua legitimidade para o referido pleito e para o exercício da curatela, haja vista que é quem melhor pode exercer esse *múnus*, visto que já presta todos os cuidados que a idosa necessita, diariamente.

III - DAS DÍVIDAS

A idosa não possui dívidas.

IV - DOS BENS

A Requerida é aposentada por invalidez e tem renda mensal a qual é proveniente do INSS, no valor equivalente a um salário mínimo, conforme comprovante, anexo.

Ela não tem bens imóveis.

V - DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

O Requerente não possui qualquer impedimento para exercer a curatela, pois não responde a processo criminal e não exerce função pública incompativel com o posto de curador, consoante demonstrado na certidão negativa de distribuição (especial – ações cíveis e criminais) emitidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Imprescindível a necessidade urgente da instituição de um curador, assim o Requerente requer que seja declarada liminarmente curador, no intuito de evitar sérios prejuízos a vida civil e a recuperação da Interditada.

Como ficou demonstrado, pela situação fática e jurídica, bem como pelo laudo médico que se junta, anexo, a incapacidade da idosa a impede de reger sua própria vida, tornando-se necessário a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, em caráter de urgência, consoante o art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A idosa se encontra dependente de terceiros para as atividades de vida diária e instrumental e pelo estado demencial em que se encontra ela está incapaz de apresentar qualquer discernimento para resolver qualquer situação e tampouco possui capacidade para outorgar poderes a quem quer que seja, torna-se evidente que o provimento dessa tutela é medida urgente e adequada, pois além de oferecer os arcabolsos jurídicos à Requerente para que providencie todos os instrumentos, cuidados que a idosa necessita, como providenciar vaga em ILPI pública conveniada com o GDF e também a protegerá de possíveis arbitrariedades.

Ademais, como não tem outorga de poderes para atuar em nome da genitora a qualquer momento a instituição bancária pode impedir que o filho movimente a conta bancária dela e com isso suas necessidades básicas vitais deixarão de ser supridas.

Além disso, quando a idosa for convocado para fazer a prova de vida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, certamente será questionada a sua capacidade mental e solicitada intervenção judicial de curatela, eis que é visível o seu comprometimento e confusão mental, além do debilitado estado de saúde, o que desde já, se faz necessário regularizar, pois, enquanto, não for regularizada a situação junto ao INSS, possivelmente, a renda da Requerida ficará bloqueada por tal autarquia.

Nesse diapasão, é importante que o Requerente seja nomeado seu curador, a fim de que possa continuar auxiliando-a em todas as suas necessidades, eis que é visível o seu comprometimento e confusão mental, além do debilitado estado de saúde.

Portanto, a verossimilhança das alegações consubstanciadas está nas provas anexadas aos autos, como o relatório médico. Tais elementos corroboram a probabilidade do direito, tendo em vista a incapacidade da Requerida em praticar os atos da vida civil e reger a sua pessoa, justificando a imediata efetivação da tutela de urgência.

Desse modo, conforme o caso apresentado, a Requerida necessita que o Requerente se torne seu curador, para que possa legalmente reger a vida da Interditada, em todos os sentidos, missão essa que ela já vem cumprindo com responsabilidade e da melhor forma possível de modo a garantir os interesses da genitora.

O perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo é evidente, visto a situação de vulnerabilidade da Requerida que não é mais capaz de se autodeterminar e o Requerente necessita regularizar a situação para representá-la e praticar os atos da vida civil que a idosa não consegue mais exercer, especialmente, administrar seus rendimentos para garantir o suprimento das necessidades vitais da idosa.

Outrossim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, além de o Requerente ser filho da Requerida e ter preferência na nomeação para exercer o encargo, ela também estará sujeita à prestação de contas e destituição em caso de má gestão e administração dos bens e interesses da idosa, não havendo, deste modo, qualquer inadequação quanto ao provimento do referido pedido.

E como confirmado na declaração de anuência, anexa, o outro filho da idosa concorda com a curatela.

Assim, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses da incapaz de praticar os atos da vida civil e reger a sua pessoa, justifica a imediata efetivação da tutela de urgência para que o Requerente possa resolver os entraves da vida civil da Requerida.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a)A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente hipossuficiente, consoante declaração anexa;
- b) Seja dada prioridade especial à tramitação do presente feito, nos termos do Art. 71, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), consoante comprovação anexa;
- c)A intimação do representante do Ministério Público, a fim de tomar conhecimento deste pedido e acompanhá-lo em todas as suas fases;
- d) O deferimento do **pedido liminar de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300 do CPC, interditando-se a Requerida e concedendo a curatela provisória desta ao Requerente, para que possa legalmente reger a vida civil da Interditada, face aos problemas de saúde que a acometem, sendo-lhe deferido prestar o compromisso legal, enquanto tramitar o feito;
- e) Expeça-se mandado de citação/intimação/averiguação da Interditada, devendo o oficial de justiça encarregado, lavrar certidão circunstanciada do real estado de saúde da idosa, inclusive sua aparente capacidade civil, comunicação e locomoção, com as formalidades de praxe;
- f) A procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência concedida e interditando-se definitivamente a Requerida, bem como nomeando o Requerente para exercer o *múnus* de curadora, representando-a para todos os atos da vida civil, expedindo-se mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil para que promova a inscrição da sentença para sua regular publicação, nos termos do art. 755, parágrafo 3° do CPC.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente pelos documentos ora juntados.

Dá-se à causa o valor de **R\$xxxx** (xxxxxxxxxxxx).

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxx